

REPÚBLICAÇÃO

LEI Nº 1048, DE 07 DE JANEIRO DE 2010.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes à municipalidade, localizados em áreas com ocupação consolidada, para fins de regularização fundiária."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes à municipalidade, localizados em áreas com ocupação consolidada, para fins de regularização fundiária.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será outorgada, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes dos imóveis pertencentes ao Município de Pontal do Paraná, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso, para fins de moradia, será outorgada para lotes ou parcelas de área pública que possuam até 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 2º A concessão de direito real de uso, para fins comerciais, será outorgada para lotes ou parcelas de área pública que possuam até 1000 (mil) metros quadrados.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, cuja cópia será entregue ao concessionário, cabendo ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências cabíveis para que haja a devida inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente quando a mesma se der a título gratuito, arcando, inclusive, com todos os ônus quanto a tal.

Art. 4º A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita ou onerosa.

§ 1º A concessão de direito real de uso gratuita será outorgada aos ocupantes de imóveis públicos de baixa renda devidamente inscritos no Cadastro Geral do Programa de Habitação de Interesse Social do Município de Pontal do Paraná e que comprovem:

I - residência fixa no Município há, pelo menos, 2 (dois) anos;

II - não possuir ou ocupar, a qualquer título, no Município, outro imóvel ou propriedade adaptável ao uso residencial, em área urbana ou rural, na data da concessão.

§ 2º A concessão de direito onerosa será outorgada aos ocupantes de imóveis públicos que residam em Pontal do Paraná, mas não sejam considerados de baixa renda, desde

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Lei nº 1048  
Legião municipal  
312  
01  
01 a 15 março 2010

e/ou veranistas ocupantes de imóveis públicos, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no Município de Pontal do Paraná.

Art. 5º. A concessão de direito real de uso onerosa, destinada a ocupantes de imóveis públicos que residam em Pontal do Paraná, será remunerada por valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal atribuído ao terreno pela Planta Genérica de Valores Imobiliários, quando a concessão for para fins residenciais; 1% (um por cento) quando o imóvel se destinar a fins comerciais, mesmo que parcialmente e, a de ocupante eventuais e/ou veranistas o valor da remuneração será de 4% (quatro por cento) de referida base de cálculo, sendo que, em qualquer caso, o recolhimento se dará em rede bancária e destinado à implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Parágrafo único. A cobrança do valor de que trata o caput deste artigo será anual, com vencimento em 31 de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 6º. As pessoas que atendam aos requisitos previstos nos artigos anteriores, ocupantes de imóveis pertencentes ao Município de Pontal do Paraná, somente poderão ser beneficiadas com um único lote ou parcela de área pública, sendo proibida a outorga da concessão de direito real de uso mais de uma vez para a mesma pessoa ou casal.

§1º Fica vedada a outorga de concessão de direito real de uso para integrante da entidade familiar que já tenha sido beneficiada com lote ou parcela de área pública.

§2º A concessão de direito real de uso é permitida, no entanto, para outro membro de entidade familiar, que já tenha sido beneficiada com lote ou parcela de área pública, que seja casado, concubino ou possua união estável ou, ainda, possua dependentes.

§3º A concessão de direito real de uso somente será concedida para a pessoa, casal ou entidade familiar que já esteja ocupando o lote ou parcela, para fins de moradia.

Art. 7º. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

Parágrafo único. Na vigência do casamento ou da união estável à que se refere o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, o direito real de uso será concedido ao homem e à mulher, simultaneamente, e, havendo separação de fato após a concessão, terá preferência para continuar com o benefício o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores.

Art. 8º. Os lotes ou parcelas de área pública objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei destinam-se à moradia do titular do benefício com sua

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Lei nº 1048

Legislação Municipal

212 01

01a 15 março de 2012

de baixa renda e com residência fixa no Município, será permitida a exploração, em parte não superior a 30% (trinta por cento) do imóvel, de atividades destinadas à subsistência familiar, as quais deverão ser previamente autorizadas e licenciadas pelos órgãos municipais competentes, observando-se as normas sanitárias e as posturas municipais vigentes.

Art. 9º. Toda e qualquer edificação existente sobre lote ou parcela de área pública objeto de concessão de direito real de uso passa a incorporar o patrimônio público municipal, não subsistindo, para o concessionário, direito a retenção ou indenização. (Artigo Promulgado pela Câmara Municipal em 09/03/10).

Art. 10. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei transfere-se por ato *inter vivos*, observado o disposto no art. 11, desta Lei, ou causa mortis, a qualquer tempo, registrando-se a transferência.

Art. 11. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei somente poderá ser transferida, por ato *inter vivos*, após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da assinatura do Termo Administrativo, e com a prévia e expressa autorização do concedente.

Parágrafo único. É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto de concessão de direito real de uso, antes de completar o prazo previsto no caput.

Art. 12. A concessão de direito real de uso extingue-se, de pleno direito, retornando o imóvel ao domínio da Administração concedente, no caso de:

- I - advento do termo sem prorrogação do contrato;
- II - desatenção, por parte do concessionário, aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei;
- III - descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo concessionário no Termo Administrativo a ser formalizado;
- IV - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela motivadora do ato concessivo e estabelecida no Termo Administrativo.

§ 1º Havendo indícios da configuração de uma das hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV, do caput deste artigo, o fato será apurado por meio de processo administrativo, assegurado ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A extinção da concessão de direito real de uso será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 13. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, ficando isentos desta última obrigação, os que receberem a concessão a título gratuito.

Art. 14. A concessão de direito real de uso, gratuita ou

condições expressas nesta Lei, considerando-se nulos os atos administrativos que não atenderem às exigências nela contidas.

Art. 15. A Procuradoria Geral do Município, nas condições estatuídas por esta Lei, deverá rever as ações judiciais eventualmente em curso referentes aos imóveis objeto de concessão de direito real de uso, tomando as medidas necessárias, quando for o caso, para sua desistência e arquivamento.

Art. 16. As despesas e investimentos destinados à implantação e execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas para as missões públicas alocadas à Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Pontal do Paraná, 07 de Janeiro de 2010.

**RUBEN GIMENES**

**PREFEITO**

**LAZARO MARTINS DE LIMA**

Secretário de Habitação e Assuntos Fundiários

**MARCELA MARIA PEDROSO**

Procuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Lei nº 1048

Órgão Municipal

Nº 312 Data 01

01a 15 março 2010